



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Ednaldo Dantas Mendonça		
EMENTA: Responde consulta de Ednaldo Dantas Mendonça sobre processo de seleção para ingresso no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 04135807-4	PARECER Nº 0562/2004	APROVADO EM: 23.07.2004

I – RELATÓRIO

Ednaldo Dantas Mendonça, requer a este Conselho que sejam tomadas as providências cabíveis para que seu filho, Rafael de Paula Mendonça, possa ingressar como aluno no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, onde se submeteu à seleção e não obteve a nota mínima, 6,00 (seis), em Matemática.

O assunto foi analisado pela auditoria, cujo relatório consta de fls 22 a 24 do Processo Nº 04135807-4. Em seguida, foi ouvido o diretor da escola que esclareceu não ser possível alterar os critérios do edital quanto ao processo de contagem na avaliação. Esclareceu, ainda, que, consultada a Procuradoria do Estado, esta não considera legítima qualquer alteração no texto do edital, para a específica prova. Em edital para exercícios futuros, a matéria poderia ser examinada ou mais especificamente esclarecida.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos da Lei Nº 9.394/96, é da competência da unidade escolar a classificação de alunos para ingresso na escola, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos... (Inciso II do Art. 24, da Lei Nº 9.394/96).

III – VOTO DO RELATOR

Não obstante o nosso empenho em ajudar o aluno requerente no seu desejo de ingressar no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, não encontramos consistência suficiente para alterar o processo classificatório adotado pela escola, o que não impede o requerente de recorrer a instâncias superiores.

É o nosso parecer.



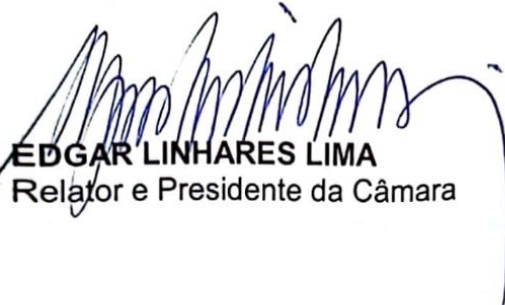
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Par/Nº 0562/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2004.



EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0562/2004
SPU Nº 04135807-4
APROVADO EM: 23.07.2004



GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC